AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917700 - RS(2025/0145804-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JAIRO COMIM DZIEDZINSKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL A REVISÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "*a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1965396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

3. Ainda, que "*as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva*" (AgInt no AREsp n. 2529297/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJE de 02/9/2024.)

Documento eletrônico VDA55551302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: feb01e54-b2cc-494d-9111-b70bce5b01bd

4. A Corte local decidiu o caso dos autos de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que "*julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures*" (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA55551302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 31/03/2026 15:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: feb01e54-b2cc-494d-9111-b70bce5b01bd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917700 - RS(2025/0145804-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JAIRO COMIM DZIEDZINSKI
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
		EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
		ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSÍVEL A REVISÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta do art. 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "*a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1965396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

3. Ainda, que "*as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva*" (AgInt no AREsp n. 2529297/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJE de 02/9/2024.)

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

4. A Corte local decidiu o caso dos autos de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que "*julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures*" (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (fls. 1.033-1.036).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 948):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DAS FASES DE FORMA UNIFICADA. FUNDO 157.
>
> DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS É DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E DE COGNIÇÃO LIMITADA, A QUAL, HAVENDO CONTESTAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, DESENVOLVE-SE EM DUAS FASES DISTINTAS. NA PRIMEIRA DELAS, SERÁ DECIDIDO SE HÁ OU NÃO OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO E, TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA NO SENTIDO AFIRMATIVO, INICIA- SE A SEGUNDA FASE, EM QUE SERÁ APURADA A EXISTÊNCIA DE DÉBITO OU DO CRÉDITO DO AUTOR DA AÇÃO E SEU QUANTUM. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O BANCO APRESENTOU AS CONTAS QUE ENTENDE COMO DEVIDAS NA SENGUNDA FASE E A SENTENÇA JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS. TODAVIA, AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO NÃO ESTÃO ACOMPANHADAS DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA EVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO E RENDIMENTOS, INVIABILIZANDO A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E A CONSEQUENTE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELA PARTE AUTORA, DEVENDO, ASSIM, SER A SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM A REABERTURA DO PRAZO PARA O BANCO REQUERIDO ACOSTAR AOS AUTOS OS CERTIFICADOS E EXTRATOS PERTINENTES AO INVESTIMENTO, COM A EVOLUÇÃO DA COTAÇÃO DAS AÇÕES E SEUS RENDIMENTOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA POSSA APRESENTAR AS CONTAS, NA FORMA DO ART. 551, §§ 1º E 2º, DO CPC.
>
> PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA, DEFINIDO EM JULGAMENTOS ESTENDIDOS, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, QUE PASSO A ADERIR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, INSERTO NO ART. 926, DO MESMO ESTATUTO PROCESSUAL, NÃO HÁ ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS EM

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ASSIM, CONFORME A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES NO FUNDO 157 É TRIENAL, E QUINQUENAL NO QUE DIZ RESPEITO AO MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER LIMITADA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES E DEBÊNTURES RESPECTIVAMENTE AOS TRÊS E CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO, NA FORMA DO RESP Nº 1.997.047. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 985-988).

Nas razões do recurso especial (fls. 994-1.023), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, arguindo a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o Tribunal de origem se omitiu quanto ao exame da coisa julgada, da preclusão e dos dispositivos que impedem o curso da prescrição antes do vencimento,

(ii) arts. 502 e 550, §5º, do CPC, sustentando a ocorrência de violação à coisa julgada material, uma vez que a sentença de primeira fase já havia rechaçado a tese de prescrição e determinado a prestação de contas integral, não sendo possível limitar o período em segunda fase, e

(iii) arts. 287, II, alínea a, da Lei n. 6.404/1976, 170, II, do CC de 1916, 199, II, e 206, § 5º, I, do CC, alegando a inexistência de prescrição parcial, pois o Fundo 157 não possui prazo definido para resgate, o que impede a fluência do prazo prescricional por ausência de vencimento da obrigação.

No agravo (fls. 1.043-1.065), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.081-1.086).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De plano, quanto à suposta omissão do acórdão, verifica-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022, II, do CPC.

Quanto ao exame da coisa julgada, da preclusão e da prescrição, a Corte local assim se pronunciou (fls. 946-947):

> Por outro lado, correta a sentença da primeira fase da presente ação de exigir contas tenha afastado a prescrição do fundo do direito de exigir contas, na esteira do entendimento majoritário da Câmara, definido em julgamentos na forma do art. 942 do CPC, que passo a aderir, em homenagem ao princípio da colegialidade, inserto no art. 926, do mesmo estatuto processual, não há óbice ao reconhecimento, da prescrição parcial da pretensão de exigir contas, por ser matéria de ordem pública.
>
> Nesse sentido:
>
> > "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. HIPÓTESE QUE NÃO COMPORTA JULGAMENTO CONJUNTO DAS DUAS FASES. - Desconstituição parcial da sentença. A ação de exigir contas é de procedimento específico e de cognição limitada, a qual, havendo contestação do dever de prestar contas, desenvolve-se em duas fases distintas. Na primeira delas, será decidido se há ou não obrigação da prestação e, transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, inicia-se a segunda fase, em que será apurada a existência de débito ou do crédito do autor da ação e seu quantum. Na hipótese dos autos, o banco apresentou as contas que entende como devidas desde logo, havendo julgamento unificado das duas fases, por sentença que reconheceu a obrigação de prestar e julgou boas as contas apresentadas, sem a interposição de recurso pelo réu, restando, portanto, superada a primeira fase da ação. Todavia, as contas prestadas pelo banco não estão acompanhadas da correspondente documentação comprobatória da evolução do investimento e rendimentos, inviabilizando a impugnação específica, que sequer foi oportunizada neste caso, e a consequente apresentação das contas pela parte autora, devendo, assim, ser a sentença desconstituída, especificamente no tocante ao julgamento da segunda fase do procedimento, com a reabertura do prazo para o banco requerido acostar aos autos os certificados e extratos pertinentes ao investimento, com a evolução da cotação das ações e seus rendimentos, na forma do art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC. - Prescrição. Limitação do prazo da obrigação. Recentemente, a terceira turma do STJ decidiu que, julgado procedente o pedido de exigir contas do fundo 157, cabe ao juiz limitar o prazo da obrigação a ser cumprida pela instituição financeira (R Esp n. 1.997.047/RS). Portanto, após reconhecido o dever de prestar contas, será de 03 anos o prazo prescricional quanto aos valores investidos em ações, e 05 anos para o montante investido em debêntures, ambos contados da propositura da demanda. Assevero que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer grau de jurisdição. Ademais, no caso concreto, há fato novo que permeia a questão, tendo em vista a decisão do STJ suprarreferida, que estabeleceu as balizas do instituto em relação às demandas do Fundo 157. Assim, é de ser limitada a obrigação feita à instituição financeira no recurso para o prazo de 03 anos quanto aos valores investidos em ações e 05 anos para o montante investido em debêntures, ambos contados da propositura da demanda. APÓS O VOTO DO RELATOR, DESEMBARGADOR CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA, QUE PROVIA O APELO, O DESEMBARGADOR JORGE MARASCHIN DOS SANTOS LANÇOU DIVERGÊNCIA PARCIAL, PARA RECONHECER, DE

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

> OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, LIMITANDO A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS AO PRAZO DE 03 ANOS, QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES, E 05 ANOS, PARA O MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, AMBOS CONTADOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. O DESEMBARGADOR ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR ACOMPANHOU A DIVERGÊNCIA. EM PROSSEGUIMENTO PELO ART. 942 DO CPC, VOTARAM OS DESEMBARGADORES FERNANDO FLORES CABRAL JÚNIOR E JORGE ALBERTO VESCIA CORSSAC, ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA. RESULTADO DO JULGAMENTO: POR MAIORIA, RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO, LIMITANDO A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS AO PRAZO DE 03 ANOS, QUANTO AOS VALORES INVESTIDOS EM AÇÕES, E 05 ANOS, PARA O MONTANTE INVESTIDO EM DEBÊNTURES, AMBOS CONTADOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA, VENCIDO O DESEMBARGADOR CAIRO ROBERTO RODRIGUES MADRUGA, E, À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO."(Apelação Cível, Nº 50038415820218210021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 28-09-2022).
>
> Assim, aplicável à espécie o prazo prescricional trienal à obrigação de a instituição financeira prestar contas quanto aos valores investidos em ações no Fundo 157, e quinquenal no que diz respeito ao montante investido em debêntures, em consonância com o entendimento do egrégio STJ e desta Câmara.
>
> Nessa senda, deve ser desconstituída em parte a sentença, para que, após a juntada da documentação pertinente, no prazo de 30 dias, limitada a obrigação ao prazo de 03 anos quanto aos valores investidos em ações e 05 anos para o montante investido em debêntures, ambos contados da propositura da demanda, seja oportunizada ao autor a apresentação das suas contas, na forma do art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC.
>
> ISSO POSTO, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para fins de desconstituir a sentença, no tocante a segunda fase da prestação de contas e determinar a reabertura da instrução, com determinação ao apelado da exibição dos extratos relativos ao investimento realizado pelo autor no fundo de ações até os dias atuais, com a evolução da cotação das ações e seus rendimentos, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da presunção do art. 400 do CPC, consoante análise oportuna do Juízo a quo, e julgo prejudicado o apelo do réu.

Assim, a Justiça local consignou inexistir empecilho ao reconhecimento da prescrição parcial da pretensão de exigir contas, por ser matéria de ordem pública.

Desse modo, não assiste razão à parte recorrente, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, II, do CPC.

Ademais, quanto ao ponto em questão, ou seja, a coisa julgada material em relação à prescrição, a parte recorrente aduz violação dos arts. 502 e 550, §5º, do CPC, 287, II, alínea "a", da Lei n. 6.404/1976, 170, II, da Lei n. 3.071/1916 e 199, II, e 206, § 5º, I, do CC, afirmando a impossibilidade de reapreciação da matéria de prescrição no caso, mormente por já ter sido rechaçada na sentença de primeiro grau e, ainda que fosse possível, a inexistência da prescrição no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

Não obstante a fundamentação da parte recorrente, sabe-se que a ação de exigir contas representa procedimento bifásico que contempla duas espécies distintas de obrigação. Se julgada procedente a primeira fase, como no caso dos autos, o ato judicial será compreendido como decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, ainda que proferida por meio de sentença.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE . PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART . 550, § 5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO . 1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024.2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art . 550, § 5º, do CPC (segunda fase do procedimento).3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las .4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art . 550, § 5º, do CPC)é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único) . Doutrina. Precedente.6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor . Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento.7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada. 8. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (STJ - REsp: 2149940 SC 2024/0210870-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025)

Dessa forma, não há falar em impossibilidade de reapreciação da prescrição, matéria de ordem pública, no caso dos autos, em razão da inexistência de trânsito em julgado da matéria.

Não é demais destacar que segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, "*a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a*

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1965396/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ainda, que "*as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva*" (AgInt no AREsp n. 2529297/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJE de 02/9/2024.)

Fixados tais pontos, quanto ao mérito recursal, a parte recorrente defende a inexistência de prescrição parcial no caso, pois o Fundo 157 não possui prazo definido para resgate, o que impede a fluência do prazo prescricional por ausência de vencimento da obrigação.

No entanto, observa-se que a Corte local decidiu o caso dos autos de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, uma vez que "*julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures*" (REsp n. 2.158.571/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

A propósito, confiram-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. PROVA DO INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.
>
> Trata-se de recurso especial contra acórdão que manteve o reconhecimento do dever de prestar contas em primeira fase de ação de exigir contas relativa a investimentos no Fundo 157, buscando, em síntese, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento da prescrição ou a ausência de interesse de agir.
>
> 2. Alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação afastadas, uma vez que o Tribunal estadual manifestou-se, de forma suficiente, sobre as questões essenciais postas, inclusive no que tange a aplicação das regras de guarda documental da Comissão de Valores Mobiliários e a alegada suficiência das informações disponíveis em seu site, não havendo falar em omissão ou obscuridade.
>
> 3. O interesse de agir do recorrido foi devidamente reconhecido pelo Tribunal, que comprovou a existência do investimento no Fundo 157 e a insuficiência das informações públicas para atender a pretensão específica do autor de obter o cálculo atualizado da evolução dos valores investidos.

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

4. A tese recursal relativa a falta de prova do investimento, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 7/STJ.

5. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures. Decisão que afasta o prazo prescricional. Necessidade de reforma.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a obrigação de prestar contas a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

(REsp n. 2.027.158/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJe de 30/10/2025.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.

FUNDO 157. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO .

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a prescrição parcial e limitou a obrigação de prestação de contas do Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita a obrigação de prestação de contas referentes ao Fundo 157 aos prazos de três anos para ações e cinco anos para debêntures: STJ, REsp 1.997.047/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27.10.2025; STJ, REsp 2.158.571/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.10.2025; STJ, REsp 1.994.044/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 2.101.973/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18.12.2023.

3. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção deste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Não cabe o reconhecimento de nulidade por ausência de fundamentação quando o acórdão recorrido examina de forma suficiente todas as teses suscitadas, limitando-se a não acolher a interpretação pretendida pela parte recorrente.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.417.908/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Portanto, não há falar em violação dos dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, uma vez que a Corte local decidiu a questão impugnada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54675784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/03/2026 12:36:18
Código de Controle do Documento: 4f15e298-ca3d-4627-8282-d2f7c3bbf88d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.917.700 / RS

Número Registro: 2025/0145804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50107461320198210001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO COMIM DZIEDZINSKI
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
	EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
	ALLAN DE ARRIADA GATTASS - RS108943
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55529036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:31
Código de Controle do Documento: e4e39f23-58fe-4200-a6c1-a3529934de7c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:00:31
Código de Controle do Documento: e4e39f23-58fe-4200-a6c1-a3529934de7c